



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA
Gabinete do Prefeito

Em, 07 de maio de 2024.

MENSAGEM Nº 021/2024

Senhor Presidente:

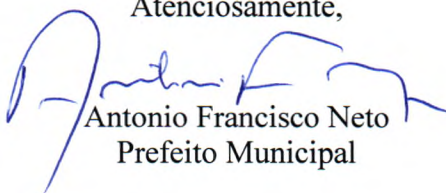
Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossas Excelências o incluso Projeto de Lei que tem por finalidade alteração da Lei Municipal nº 3592 de 22 de agosto de 2000 e a Lei Municipal nº 4769 de 6 de maio de 2011, que dispõem sobre a criação do Conselho de Alimentação Escolar, Órgão Colegiado responsável pela fiscalização da aplicação dos recursos do Programa de Alimentação Escolar na Rede Municipal de Ensino.

A presente proposta visa adequar a referida Lei à legislação mais recente, especificamente à Lei Municipal nº 4769 de 2009 e à Resolução / FNDE nº 06 de 2020. Tais normativas trazem novas diretrizes e procedimentos que devem ser incorporados ao funcionamento do Conselho de Alimentação Escolar, a fim de garantir maior transparência, eficiência e eficácia na gestão dos recursos destinados à alimentação escolar.

A atualização da Lei se faz necessária para alinhar as práticas do Conselho com as exigências legais vigentes, assegurando assim o cumprimento adequado das políticas públicas relacionadas à alimentação escolar e o pleno exercício de suas atribuições.

Diante do exposto e na certeza de que posso contar com o espírito de devoção aos interesses de nossa cidade que estimulam a todos os representantes dessa Casa para a aprovação do Presente Projeto de Lei, aproveito para renovar nossos protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,



Antonio Francisco Neto
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.:
Edson Carlos Quinto
DD. Presidente
CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA
N E S T A

Ref. Proc. Adm. nº 4449/2024
SME/GEGOV/acsa



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA
Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI MUNICIPAL

Dispõe sobre a reestruturação e funcionamento do Conselho de Alimentação Escolar, no âmbito do Município de Volta Redonda, em conformidade com a Lei Federal nº 11.947 de 16 de junho de 2009 e as diretrizes do FNDE / PNAE.

A Câmara Municipal de Volta Redonda aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DO CONSELHO

Art. 1º - O Conselho de Alimentação Escolar de Volta Redonda - CAE/VR, integrado à estrutura básica da Secretaria Municipal de Educação de Volta Redonda como órgão colegiado de caráter fiscalizador, permanente, deliberativo e de assessoramento, criado pela Lei Municipal nº 3.592, de 22 de agosto de 2000, alterado pela Lei Municipal nº 4.769, de 6 de maio de 2011, tem as seguintes competências e atribuições:

§ 1º - São competências específicas do CAE:

I - Acompanhar e fiscalizar o cumprimento das diretrizes estabelecidas na forma do Artigo 2ª da Lei Federal nº 11.947 de 16 de junho de 2009;

II - Acompanhar e fiscalizar a aplicação dos recursos destinados à alimentação escolar;

III - Zelar pela qualidade dos alimentos, em especial quanto às condições higiênicas, bem como a aceitabilidade dos cardápios oferecidos;

IV - Receber o relatório anual de gestão do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE e emitir parecer conclusivo a respeito, aprovando ou reprovando a execução do Programa pelo Município.

§ 2º - Além das competências específicas estabelecidas no parágrafo anterior, o CAE tem as seguintes atribuições:

I - Monitorar e fiscalizar a aplicação de recursos e a execução do PNAE, com base no cumprimento do disposto nos art. 3º e 5º da Resolução 06 de 8 de maio de 2020 do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE;

II - Analisar a prestação de contas da Entidade Executora - EEx conforme os art. 58 a 60 da Resolução nº 06 de 8 de maio de 2020 do FNDE e emitir parecer conclusivo acerca da execução do Programa no Sistema de Gestão de Conselhos - Sigecon Online;



PROJETO DE LEI MUNICIPAL

.02

III - Comunicar ao FNDE, aos Tribunais de Contas, à Controladoria Geral da União, ao Ministério Público e aos demais Órgãos de controle qualquer irregularidade identificada na execução do PNAE, inclusive em relação ao apoio para funcionamento do CAE, sob pena de responsabilidade solidária de seus membros;

IV - Fornecer informações e apresentar relatórios acerca do acompanhamento da execução do PNAE, sempre que solicitado;

V - Realizar reunião específica para apreciação da prestação de contas e elaboração do parecer conclusivo do CAE, com a participação de, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos conselheiros;

VI - Elaborar o Regimento Interno, observando o disposto nesta Resolução;

VII - Elaborar o Plano de Ação do ano em curso e/ou subsequente a fim de acompanhar a execução do PNAE nas escolas de sua rede de ensino, bem como nas escolas conveniadas e demais estruturas permanentes ao Programa, contendo previsão de despesas necessárias para o exercício de suas atribuições, e encaminhá-lo à EEx (Entidade Executora) antes do início do ano letivo.

CAPÍTULO II DA COMPOSIÇÃO DO CONSELHO

Art. 2º - O Conselho de Alimentação Escolar será constituído por 7 (sete) membros e com a seguinte composição:

I - Um representante indicado pelo Poder Executivo do respectivo ente federado;

II - Dois representantes dentre as entidades de trabalhadores da Educação e de discentes, indicados pelos respectivos Órgãos de representação, a serem escolhidos por meio de assembleia específica para tal fim, registrada em ata;

III - Dois representantes de pais de alunos, indicados pelos Conselhos Escolares, Associações de Pais e Mestres ou entidades similares, escolhidos por meio de assembleia específica para tal fim, registrada em ata;

IV - Dois representantes indicados por entidades civis organizadas, escolhidos em assembleia específica para tal fim, registrada em ata.

§ 1º - Cada membro titular do CAE terá um suplente do mesmo segmento representado, com exceção dos membros titulares do inciso II deste artigo, os quais poderão ter como suplentes qualquer uma das entidades referidas no inciso;

§ 2º - Os membros terão mandato de quatro anos, podendo ser reeleitos de acordo com a indicação dos seus respectivos segmentos e serão nomeados através de decreto pelo Chefe do Poder Executivo;



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA
Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI MUNICIPAL

.03

§ 3º - No caso de substituição de Conselheiros, o segmento representado indicará novo membro para preenchimento do cargo, sendo o período do seu mandato complementar ao tempo restante daquele que foi substituído, mantida a exigência de nomeação por decreto emanado do poder competente, segundo os critérios estabelecidos nos incisos I, II, III e IV deste artigo;

§ 4º - Os discentes só poderão ser indicados e eleitos quando forem maiores de 18 anos ou emancipados.

§ 5º - Em caso de não existência de órgãos de classe, conforme estabelecido no inciso II deste artigo, os docentes, discentes ou trabalhadores na área de educação deverão realizar reunião, convocada especificamente para esse fim e devidamente registrada em ata;

§ 6º - Fica vedada a indicação do Ordenador de Despesas das Entidades Executoras para compor o Conselho de Alimentação Escolar;

§ 7º - A presidência e a vice-presidência do CAE somente poderão ser exercidas pelos representantes indicados nos incisos II, III e IV deste artigo;

§ 8º - O CAE terá um Presidente e um Vice-Presidente, eleitos dentre os membros titulares, por no mínimo 2/3 (dois terços) dos conselheiros, em sessão plenária especialmente voltada para este fim, com o mandato coincidente com o do Conselho, podendo ser reeleitos uma única vez consecutiva.

Art. 3º - O exercício do mandato de Conselheiro do CAE é considerado Serviço Público relevante e não será remunerado.

**CAPÍTULO III
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 4º - O Programa de Alimentação Escolar será executado com:

I - Recursos próprios do Município;

II - Recursos transferidos pela União e pelo Estado;

III - Recursos transferidos ou de produtos doados por entidades particulares, instituições estrangeiras ou internacionais;

Art. 5º - Cabe ao Conselho de Alimentação Escolar elaborar o seu Regimento Interno com observância das normas estabelecidas pela Lei Federal nº 11.947 de 16 de junho de 2009, pelas Resoluções do FNDE e por esta Lei.

Art. 6º - Os dados referentes ao CAE deverão ser informados pela EEx (Entidade Executora) por meio do cadastro disponível no portal do FNDE (www.fnde.gov.br) e, no prazo máximo de vinte dias úteis, a contar da data do ato de nomeação, deverão ser encaminhadas ao FNDE:



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA
Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI MUNICIPAL

.04

- I** - O ofício de indicação do representante do Poder Executivo;
- II** - As atas relativas aos incisos II, III e IV do art. 2º;
- III** - A Portaria ou o Decreto de nomeação do CAE;
- IV** - A ata de eleição do Presidente e do Vice-Presidente do Conselho;

Art. 7º - Cabe ao Poder Público:

I - Fornecer instalações físicas e recursos humanos que possibilitem o pleno funcionamento do CAE, facilitando o acesso da população;

II - Apresentar ao CAE, na forma e no prazo estabelecidos pelo Conselho Deliberativo do FNDE, o relatório anual de gestão do PNAE;

III - Comunicar às unidades escolares sobre o CAE, no início de cada ano letivo e a cada troca de mandato, informando as atribuições do Conselho e a sua composição, com a indicação dos representantes;

IV - Divulgar as atividades do CAE por meio de comunicação oficial da EEx (Entidade Executora), conforme disposto na legislação vigente.

Art. 8º - Ficam revogadas as Leis Municipais nº 3.592 de 22 de agosto de 2000 e nº 4.769 de 6 de maio de 2011.

Art. 9º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Volta Redonda,



Câmara Municipal de Volta Redonda
Estado do Rio de Janeiro

CHUR

CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA	
Divisão de Documentação e Arquivo	
LEI N.º	FLS.
3592	010

Lei Municipal N.º. 3.592

EMENTA: CRIA O CONSELHO DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR.

A Câmara Municipal de Volta Redonda aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica criado o Conselho de Alimentação Escolar com a finalidade de assessorar o Governo Municipal na execução do Programa de Assistência à Educação Alimentar junto aos estabelecimentos de Educação Pré-Escolar, do ensino fundamental e 2º grau, mantido pelo Município motivando a participação de órgãos públicos e da comunidade na consecução de seus objetivos competindo-lhe especificamente:

- I – acompanhar a aplicação dos recursos federais transferidos à conta do PNAE;
- II – zelar pela qualidade dos produtos, em todos os níveis, desde a aquisição até a distribuição, observando sempre as boas práticas higiênicas e sanitárias;
- III – receber, analisar e remeter ao FNDE, com Parecer conclusivo, as prestações de contas do PNAE encaminhadas pelo Município.

Parágrafo único - Sem prejuízo das competências estabelecidas nesta Lei, o funcionamento, a forma e o quorum para as deliberações do CAE, bem como as suas demais competências, serão definidas pelo Conselho Deliberativo do FNDE.

CÂMARA MUNICIPAL



Câmara Municipal de Volta Redonda
Estado do Rio de Janeiro

Divisão de Documentação e Arquivo		
LEI N.	FLS.	
3592	011	RP

Lei Municipal Nº. 3.592 - 02 -

CAPÍTULO II DA COMPOSIÇÃO DO CONSELHO

Artigo 2º - O Conselho de Alimentação Escolar será constituído por 7 (sete) membros e com a seguinte composição:

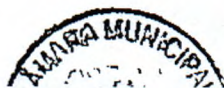
- I - um representante do Poder Executivo, indicado pelo chefe desse Poder;
- II - um representante do Poder Legislativo, indicado pela Mesa Diretora desse Poder;
- III - dois representantes dos professores, indicados pelo respectivo órgão de classe;
- IV - dois representantes de pais de alunos, indicados pelos Conselhos Escolares, Associações de Pais e Mestres ou entidades similares;
- V - um representante de outro segmento da sociedade local.

§ 1º - Cada membro titular do CAE terá um suplente da mesma categoria representada.

§ 2º - A nomeação dos membros titulares do CAE será feita por Decreto do Prefeito para o prazo de 2(dois) anos, podendo serem reconduzidos uma única vez.

§ 3º - No caso de ocorrência de vaga, novo membro designado deverá complementar o mandato do substituído.

Artigo 3º - O exercício do mandato de Conselheiro do CAE é considerado Serviço público relevante e não será remunerado.





Divisão de Documentação e Arquivo		
LEI N.º	FLS.	
3592	012	129

Câmara Municipal de Volta Redonda
Estado do Rio de Janeiro

- 03 -

Lei Municipal N.º 3.592

CAPÍTULO III

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 4º - O Programa de Alimentação Escolar será executado com:

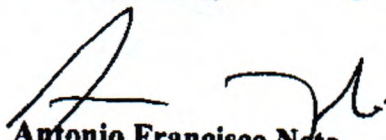
- I - recursos próprios do Município consignados no orçamento anual;
- II - recursos transferidos pela União e pelo Estado;
- III - recursos transferidos ou de produtos doados por entidades particulares, instituições estrangeiras ou internacionais.

Artigo 5º - O Regimento Interno do Conselho, bem como as suas demais competências, serão definidas pelo Conselho Deliberativo do FNDE.

Artigo 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Artigo 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

Volta Redonda, 22 de agosto de 2000.


Antonio Francisco Neto
Prefeito Municipal

Mens. N.º 013/00
Autor: Prefeito Municipal
Amps.



Estado do Rio de Janeiro
CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA

CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA		
Seção de Documentação e Arquivo		
LEI Nº	FLS	
4.769	013	<i>Camila</i>

LEI MUNICIPAL Nº 4.769

Altera a redação do art. 2º e revoga o art. 7º da Lei Municipal nº 3.592, de 22 de agosto de 2000, que cria o Conselho de Alimentação Escolar no âmbito do Município de Volta Redonda.

A Câmara Municipal de Volta Redonda aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º – O art. 2º da Lei Municipal nº 3.592, de 22 de agosto de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º - O Conselho de Alimentação Escolar será constituído por 7 (sete) membros e com a seguinte composição:

I – 1 (um) representante indicado pelo Poder Executivo;

II – 2 (dois) representantes dentre as entidades de docentes, discentes ou trabalhadores na área de educação, indicados pelo respectivo órgão de classe, a serem escolhidos por meio de assembleia específica para tal fim, registrada em ata, sendo que um deles deverá ser representado pelos docentes e, ainda, os discentes só poderão ser indicados e eleitos quando forem maiores de 18 anos ou emancipados;

III – 2 (dois) representantes de pais de alunos, indicados pelo Conselho Comunitário Escolar, Associações de Pais e Mestres ou entidades similares, escolhidos por meio de assembleia específica para tal fim, registrada em ata;

IV – 2 (dois) representantes indicados por entidades civis organizadas, escolhidos em assembleia específica para tal fim, registrada em ata.

§ 1º - Cada membro titular do CAE terá 1 (um) suplente do mesmo segmento representado, com exceção aos membros titulares do inciso II deste artigo, os quais poderão ter como suplentes qualquer um dos segmentos citados no referido inciso.

§ 2º - Os membros terão mandato de 4 (quatro) anos, podendo ser reconduzidos de acordo com a indicação dos seus respectivos segmentos e serão nomeados pelo chefe do Poder Executivo, através de Decreto.

§ 3º - No caso de substituição de Conselheiro, o segmento representado indicará novo membro para preenchimento do cargo, sendo o período do seu mandato complementar ao tempo restante daquele que foi substituído, mantida a exigência de nomeação por decreto emanado do poder competente, segundo os critérios estabelecidos nos incisos I, II, III e IV deste artigo.”

Art. 2º - Fica revogado o artigo 7º da Lei Municipal 3.592, de 22 de agosto de 2000.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Volta Redonda, 06 de maio de 2011.

Antônio Francisco Neto
Prefeito Municipal

PUBLICADO NO ORGÃO OFICIAL DO MUNICÍPIO
VOLTA REDONDA EM DESTAQUE nº 984.

